



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2277039-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados MARIA AMÉLIA DOMINGUES, ROSE MARY APARECIDA PAVAN DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA AVELINO DA COSTA, ROSALI ALMEIDA DE OLIVEIRA, PEDRO SOLER CRUZ, PATRICIA APARECIDA FONSECA, MARLI DE SOUZA OLIVEIRA, NEWTON MARCELINO DA SILVA, MARISTELA SIQUEIRA MACEDO DE PAULA SANTOS, MARIA DE FÁTIMA CURY MEIRELLES, MARIA BERNADETE PEREIRA DA CUNHA, OSVALDO GOMES JARDIM, LUIZ CARLOS DA SILVA, ETELVINA LUCIA CAETANO BORGES, EULALIA CARNEIRO SILVA, MÁRCIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LÚCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO NOGUEIRA PAVAN, JANE ELENA BELUCO, GEORGE HAMILTON CANUTO, FÁTIMA APARECIDA MARTINS CRUZ, ZILA DE ANDRADE CARNEIRO, MARCIA TEREZA BARBIERI, ELISA MIEKO ARIKAVA FERREIRA, ELIANA MARCONDES DE OLIVEIRA BERNE, DISLAINE TARDELLI TALIATI, BRUNO POMPEU MARQUES e AGUIDA CRISTINA DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43019

Embargos de Declaração nº 2277039-21.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargados: Etelvina Lucia Caetano Borges e outros

Embargos de declaração – Alegado vício ensejador – Inocorrência – Artigo 1.022 do CPC – Pretensa rediscussão da matéria julgada – Reprise de questões já tratadas no acórdão embargado – Caráter infringente, estranho à sua função meramente integrativa do julgado.

Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo **Estado de São Paulo** contra o v. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento dos embargados, por unanimidade (fls. 48/53).

Em suas razões (fls. 1/6 do incidente 50000), a Fazenda-executada alega erro de pressuposto fático, vez que, no que pese a anterior impugnação, os cálculos posteriormente homologados não foram objeto de nova discussão. Prequestiona a matéria. Ausente a causalidade. Invoca dispositivos legais e pugna pela interpretação ampla do artigo 85, § 7º, do CPC “*para compreender qualquer execução contra a Fazenda Pública na qual não ocorra resistência, independente da forma como o crédito deva ser requisitado (por precatório ou RPV)*”. Há duplicidade. Cita a Súmula 345 do STJ.

Contrarrazões dos exequentes (fls. 13/17 do referido incidente).

É o relatório.

2. Porquanto tempestivos, **conheço dos embargos de declaração opostos.**

3. Embora conhecidos, **não prosperam.**

Com efeito, não se vislumbra a existência de qualquer vício.

No mais, como é cediço, (...) os embargos de declaração não se prestam a correção de “error in iudicando”, nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação (Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 141.778 – SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. u., Rel. Min. Nancy Andrighi, em 15/2/00, DJU de 20/3/00, pág. 62).

Confira-se, por oportuno, jurisprudência deste **E. Tribunal de Justiça** acerca do assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Obscuridade, contradição e omissão - Alegações que visam o reexame de pontos sobre os quais pronunciou-se claramente o v. acórdão hostilizado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº 157.383-1 - Itanhaém - 7ª Câmara Civil - Relator: Rebouças de Carvalho - 13.09.95 - V.U.).

In casu, o v. acórdão explicitou os fundamentos que ensejaram o arbitramento de verba honorária. Além de apresentação de impugnação, “seria cabível a fixação de verba honorária, diante da modulação dos efeitos aplicada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1190/STJ).”

Na sequência, fora elencado extenso número de precedentes jurisprudenciais recentes desta C. 6ª Câmara e de demais da Seção de Direito Público, para casos análogos.

Não há, como se vê, qualquer vício a ser sanado.

Em verdade, revolve a Fazenda-embargante matérias já abordadas, com o nítido intuito de rediscutir a matéria.

Como dito, há fundamentação explícita e completa acerca de todo o alegado pelas partes.

Registre-se, como reiteradamente tem afirmado a jurisprudência do C. STF, **o Poder Judiciário não pode ser usado como órgão de consulta de dúvida subjetiva de uma das partes** (STF, AI 853653 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, DJe-156 09-08-2012).

Diante disso, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que são admissíveis, tão somente, para correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não se deu na espécie.

Neste sentido: “Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil para exame da causa”. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 13.843-0-SP- Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

4. Posto isto, ficam os presentes embargos de declaração rejeitados.

Sidney Romano dos Reis

Relator